São Paulo, 03 de dezembro de 2024.

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Dr. Siqueira Campos, 176
5.º andar - Bairro Liberdade
São Paulo/SP - CEP 01509-020

E- mail: dsuprisms3@prefeitura.sp.gov.br

REF.: Notificação
Dispensa de Licitação n.º 625/2024
Processo SEI n.º 6018.2024/0111438-8

Prezados Senhores,

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo de contratação, acima epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seus representantes legais abaixo assinados, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e no art. 157 da Lei Federal n.º 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito abaixo declinados, que estão a ensejar o afastamento da pretensão de penalização da empresa.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL

Trata-se de multa aplicada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO,** no valor de R$ 882,13 (oitocentos e oitenta e dois reais e treze centavos), correspondente a **2,5%** sobre o valor da **Nota Fiscal n.º 24.621**, em razão de atraso injustificado na entrega dos produtos contidos na **Nota de Empenho n.º 120.915/2024.**

Ocorre que o mencionado atraso, que em momento algum pode ser caracterizado como inadimplemento contratual, deriva de fatores alheios à vontade desta

Recorrente, que não pode vir a ser responsabilizada por circunstâncias que denotem hipótese de caso fortuito ou força maior.

Como é de conhecimento dessa entidade, esta Recorrente sempre atua de forma diligente em suas contratações, programando-se para atender prontamente as demandas dos órgãos públicos contratantes, considerando-se, sobretudo, a comumente utilização de seus produtos em programas públicos estratégicos.

Todavia, na realidade empresarial nem sempre é possível operacionalizar todos os fatores a serem geridos de forma a atender as diversas demandas recebidas, vindo a acontecer, em raras oportunidades, equívocos pontuais, os quais a Recorrente não mede esforços para evitar eventuais prejuízos à entidade contratante e à dinâmica da relação estabelecida.

No caso em comento, a Requerente enfrentou problemas em seu sistema interno de faturamento. De toda forma, a Requerente não mediu esforços para atender à demanda no menor prazo possível e para regularização da situação, **sendo certo que os produtos pendentes foram entregues e a entrega regularizada em 14/10/2024,** conforme comprovante colacionado abaixo:

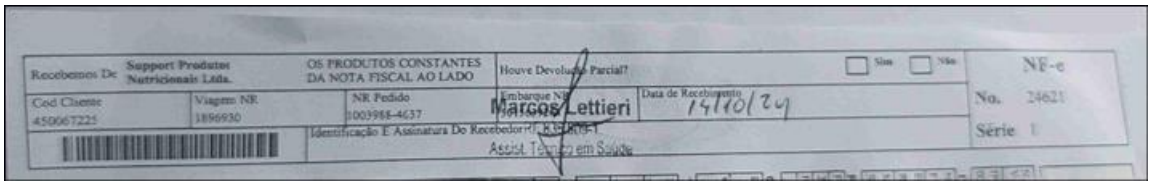

Por isso mesmo, esta Requerente não pode ser simplesmente penalizada por fatores externos às suas responsabilidades contratuais, sobretudo no caso em que não está presente o efetivo inadimplemento contratual, mas mora que restou devidamente sanada pela entrega dos produtos a contento em prazo razoável.

É sabido que as hipóteses de caso fortuito ou força maior são típicas **excludentes de responsabilidade**, seja ela derivada de relação contratual ou extracontratual, uma vez que sua presença afasta o nexo de causalidade entre o ato (conduta) e o resultado ocorrido na prática.

Apenas para que fique clara a extensão das figuras jurídicas ora designadas, saliente-se a diferença trazida pela doutrina de Carlos Roberto Gonçalves:

> Em geral, a expressão caso fortuito é empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. E força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do príncipe (fait du prince) etc.

Diante da lição acima descrita, tem-se que para a configuração do caso fortuito é necessário que (i) haja uma impossibilidade objetiva de se cumprir a obrigação; (ii) essa impossibilidade seja superveniente; (iii) que a circunstância que a provoque seja inevitável e não derive de culpa da parte que o alegue.

Veja-se que a situação ora narrada em tudo se compatibiliza com o caso desta notificação, em que a Recorrente apenas não formalizou a entrega do produto a tempo em decorrência de fatores externos à sua responsabilidade.

Desse modo, presentes as circunstâncias acima narradas – impossibilidade objetiva de cumprir a obrigação, sendo esta superveniente, e de ocorrência inevitável, sem concorrência de culpa do contratado – está clara a configuração do caso fortuito, afastando a responsabilização desta Recorrente.

Ademais, apenas se mostra cabível a aplicação de sanção contratual, de natureza administrativa, na hipótese em que caracterizado o inadimplemento da parte contratada, uma vez que uma atuação precipitada, antes de confirmado qualquer prejuízo ao contratante, seria, no mínimo, desproporcional.

Não à toa que a Lei Federal n.º 14.133/2021, ao dispor sobre as prerrogativas da administração[1], estabelece como motivação para aplicação de sanções a

[1] Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

inexecução total ou parcial do ajuste, **o que nem de longe se configurou**, eis que a mora de forma alguma inviabilizou o atendimento das demandas do contratante.

Afinal, como bem pontua Renata Fiori Puccetti, *"a mera impontualidade no cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado não caracteriza a infração, mas sim, a impontualidade injustificada,"*, ou seja, *"só estará caracterizada a infração diante do atraso injustificado ou injustificável, isto é, se o atraso no cumprimento das obrigações contratuais, por parte do contratado não puder ser justificada, pois o mero evento atraso não é, per se, conduta típica[2]".*

Em outros termos, pode-se dizer que mesmo diante da prática de uma infração contratual, o que não é o caso, uma série de outros fatores são determinantes para o sancionamento da parte, a exemplo de sua culpabilidade, da reprovabilidade de sua conduta, lesividade do ato à Administração Pública, proporcionalidade e razoabilidade da resposta administrativa, etc. É o que se extrai de parte da lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

> Obviamente, somente incidirão as sanções administrativas em caso de inadimplemento culposo. Se havia motivo justificado para o atraso, o particular não poderá ser punido.
> (...)
> Portanto, não basta a mera verificação da ocorrência objetiva de um evento danoso. É imperioso avaliar a dimensão subjetiva da conduta do agente, subordinando-se a sanção não apenas a existência de elemento reprovável, mas também fixando-se a punição em dimensão comparável (proporcional) à gravidade da ocorrência[3].

Especialmente em relação à proporcionalidade e à razoabilidade, que não se detém apenas ao limite da sanção aplicável, mas à própria análise quanto a sua configuração ou não, cite-se relevante precedente do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA PREVISTA EM EDITAL DE LICITAÇÃO. **VALOR EXORBITANTE**. CONSTATAÇÃO. **REDUÇÃO. POSSIBILIDADE**.
> 1. A jurisprudência do STJ, via de regra, reputa incabível na via especial a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ.

[2] PUCCETTI, Renata Fiori. *Infrações e sanções administrativas aplicáveis aos particulares em licitações e contratos.* São Paulo. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Pontifício Universidade Católica de São Paulo, 2010. p. 129.
[3] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 596.

> 2. Em caráter excepcional, admite-se a alteração da penalidade quando o quantum imposto se mostrar irrisório ou **exorbitante, ou seja, em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** (REsp 1.859.535/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 10/03/2020, DJe 26/06/2020). (...)
> 5. Agravo desprovido.
> (AgInt no AREsp 1456402/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 17/03/2021)

Tem-se, assim, a partir do entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável, que não resta qualquer dúvida quanto à impossibilidade de se aplicar sanção de multa a esta Recorrente, sendo reconhecida, em verdade, a mera mora contratual, que foi **sanada pela entrega total e regular dos produtos ao contratante em prazo razoável.**

Sendo assim, e considerando, sobretudo, que o atraso ocorrido na entrega do produto, além de não advir de qualquer conduta atribuída a esta Recorrente, não é capaz de trazer considerável prejuízo ao contratante, tem-se clara a ausência de fator determinante para a aplicação de sanção contratual, devendo ser afastada qualquer pretensão neste sentido.

II. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Administrativo, para que **seja considerado o regular cumprimento do objeto contratual e entrega dos produtos solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo**, de modo que não há justificativa para aplicação de penalidade à Recorrente, afastando-se, portanto, a penalidade de multa aplicada à SUPPORT, conferindo-se efetiva concreção aos princípios da legalidade, segurança jurídica, confiança e boa-fé.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2024.

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.